

A HISTÓRIA DE MINAS GERAIS COMO MARCO FUNDAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS PUNITIVOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Audrey De Castro ¹
Fernanda Lacerda Oliveira ²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade verificar a existência dos sistemas punitivos estatais, Direito Administrativo Sancionador e Direito Penal, a relação entre eles e a influência da capitania de Minas Gerais na conquista dos direitos que possibilitaram a criação de tais sistemas. A relação entre os sistemas punitivos será analisada por meio dos princípios inerentes ao Direito Penal, bem como à necessária observação e manutenção aos direitos e garantias fundamentais. Será demonstrado que a Lei Anticorrupção é a manifestação positivada do Direito Administrativo Sancionador e que tal Lei possui como natureza jurídica a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas nos atos praticados contra a Administração Pública. Ademais se vislumbrará que desde a criação da capitania de Minas Gerais existem os atos de corrupção e o quanto a Inconfidência Mineira, marcada pela luta da imposição de limites a um governo autoritário, foi importante para a relevância dos princípios, do regime democrático e para a criação do Direito Administrativo Sancionador. Nesse sentido, se concluirá ao final do presente estudo que o poder de fato emana do povo e os marcos históricos foram essenciais para a construção desse presente e, ainda, o quanto a utilização e aplicação do Direito Administrativo Sancionador é capaz de estabelecer limites ao poder governamental, prevenir as práticas corruptas e propiciar as necessidades sociais por meio da implementação de políticas públicas eficientes.

Palavras-chave: Sistemas Punitivos do Estado. Direito Administrativo Sancionador. Princípios. Estado Democrático de Direito. Estado de Minas Gerais.

THE HISTORY OF MINAS GERAIS AS A FUNDAMENTAL FRAMEWORK FOR THE DEVELOPMENT OF PUNITIVE SYSTEMS IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

¹ Doutora em Direito Internacional Público - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil - Universidade Gama Filho. E-mail: audreydecastro@icloud.com

² Graduada em Direito - Faculdades Milton Campos (2018). Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais - Faculdades Milton Campos E-mail: fernanda-lacerda04@hotmail.com

ABSTRACT

The purpose of this article is to verify the existence of state punitive systems, sanctioning administrative law and criminal law, the relationship between them and the influence of the captaincy of Minas Gerais in the conquest of the rights that enabled the creation of such systems. The relationship between punitive systems will be analyzed through the principles inherent in Criminal Law, as well as the necessary observation and maintenance of fundamental rights and guarantees. It will be demonstrated that the Anticorruption Law is the positive manifestation of the Administrative Sanctioning Law and that such Law has as its legal nature the objective liability of legal entities in the acts performed against the Public Administration. Furthermore, it will be seen that since the creation of the captaincy of Minas Gerais there have been acts of corruption and how much the Inconfidência Mineira, marked by the struggle to impose limits on an authoritarian government, was important for the relevance of the principles, of the democratic regime and for the creation of the Administrative Sanctioning Law. In this sense, it will be concluded at the end of the present study that the power in fact emanates from the people and the historical milestones were essential for the construction of this gift and, still, the extent to which the use and application of the Sanctioning Administrative Law is capable of establishing limits to the power government, preventing corrupt practices and providing social needs through the implementation of efficient public policies.

Keywords: State Punitive Systems. Administrative Sanctioning Law. Principles. Democratic state. Minas Gerais state.

LA HISTORIA DE MINAS GERAIS COMO MARCO FUNDAMENTAL PARA EL DESARROLLO DE SISTEMAS PUNITIVOS EN EL ESTADO DE DERECHO DEMOCRÁTICO

RESUMEN

El propósito de este artículo es verificar la existencia de sistemas punitivos estatales sancionadores del derecho administrativo y penal, la relación entre ellos y la influencia de la capitanía de Minas Gerais en la conquista de los derechos que posibilitaron la creación de dichos sistemas. La relación entre sistemas punitivos se analizará a través de los principios inherentes al Derecho Penal, así como la necesaria observación y mantenimiento de los derechos y garantías fundamentales. Se demostrará que la Ley Anticorrupción es la manifestación positiva de la Ley Administrativa Sancionadora y que dicha Ley tiene por naturaleza jurídica la responsabilidad objetiva de las personas jurídicas en los actos realizados contra la Administración Pública. Además, se verá que desde la creación de la capitanía de Minas Gerais ha habido actos de corrupción y hasta qué punto la Inconfidência Mineira, marcada por la lucha por imponer límites a un gobierno autoritario, fue importante para la vigencia de los principios, del régimen democrático y para la creación de la Ley Administrativa Sancionadora. En este sentido, se concluirá al final del presente estudio que el poder en efecto emana del pueblo y

los hitos históricos fueron fundamentales para la construcción de este don y, aún, la medida en que el uso y aplicación de la Ley Administrativa Sancionadora es capaz de establecer límites al poder. gobierno, previniendo prácticas corruptas y atendiendo las necesidades sociales mediante la implementación de políticas públicas eficientes.

Palabras clave: Sistemas punitivos estatales. Ley Administrativa Sancionadora. Principios. Estado Democrático de Derecho. Estado de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Minas Gerais completará 300 (trezentos) anos de existência no ano de 2020. Diante desse marco de significativa proporção na história de nosso país, imprescindível apontar a influência dessa região para as conquistas nacionais relacionadas a elevação dos princípios, como verdadeiras normas jurídicas, possibilitando que esses fundamentem os sistemas punitivos do Estado. Nessa linha, o presente artigo busca responder a seguinte pergunta: qual a influência da história de Minas Gerais no âmbito nacional e regional quanto à ascensão do Estado de Democrático de Direito e à criação dos sistemas punitivos do Estado?

Pois bem. Para responder o questionamento acima, inicialmente será demonstrada a importância da história da capitania de Minas Gerais, principalmente pelo acontecimento da denominada Inconfidência Mineira, para a construção de um Estado Democrático de Direito, que é composto por regras e princípios que visam limitar o poder estatal em todos âmbitos jurídicos possíveis, inclusive, no que tange à implementação de sanções e à conservação dos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, será destacado que a questão relativa ao Direito Administrativo Sancionador revela-se um tema de extrema importância, uma vez que caracteriza-se como mais um sistema punitivo advindo do Estado. O presente artigo busca apontar a influência da história de Minas Gerais, quanto à existência dos sistemas punitivos do Estado e, a partir de então, analisar o Direito Administrativo Sancionador ao lado do Direito Penal, indicando suas diferenças e semelhanças, bem como a necessidade da existência de ambos.

Para tanto, necessário se faz relacionar os princípios inerentes ao Direito Penal com o Direito Administrativo Sancionador e assim destacar a relevância de se observar os direitos e garantias fundamentais ao se estabelecer uma sanção. Ademais, essencial indicar a Lei Anticorrupção, seus principais fundamentos e natureza jurídica, bem como fazer menção ao Projeto de Lei de Minas Gerais nº 367, de 2019, como demonstrações práticas do Direito Administrativo Sancionador, de forma a salientar que a corrupção é um tema de relevância nacional e, por isso, uma demanda importante para o Estado de Minas Gerais.

Assim, busca-se realizar uma análise do Direito Administrativo Sancionador através da possibilidade de se aplicar a ele os princípios do Direito Penal, demonstrando que, tanto a existência dos sistemas punitivos, quanto a aplicabilidade a eles dos princípios constitucionais se deram, além de outros fatores, em razão da relevante história do Estado de Minas Gerais, desde à época da colonização do Brasil. Opta-se pela utilização do método dedutivo, uma vez que a letra da lei se revelará essencial para se alcançar o objetivo buscado no estudo, bem como do método histórico, uma vez que a perspectiva histórica do Estado de Minas Gerais será de suma importância para o presente estudo.

2 A RELEVÂNCIA DA HISTÓRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E SUA RELAÇÃO COM A OS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM OS SISTEMAS PUNITIVOS ESTATAIS

A descoberta do ouro no Brasil foi a principal razão para a criação da capitania de Minas Gerais, no ano de 1.720, região que antes pertencia à capitania de São Paulo. O ouro exigiu que Portugal conferisse à região a autonomia necessária para realizar um monitoramento eficiente das medidas que fossem adotadas pela Corte, relativas ao produto encontrado. Nessa época os atos corruptos não eram novidade, ou mesmo raridade, e existem duas justificativas, ou melhor, duas situações fáticas que evidenciam esse cenário.

A primeira delas refere-se aos carcereiros, que cuidavam da manutenção dos presos comuns e obtinham como principal função levá-los às audiências perante os Juízes, para cumprirem o que esses determinavam quanto aos condenados. Tratava-se de uma função bastante requisitada, visto que o crescimento urbano da capitania mineira se deu de forma muito significativa, ocasionando, conseqüentemente, o aumento dos crimes, o que, por sua vez, demandou a construção das cadeias públicas. Contudo, ao invés de se cumprir a função de punir o crime, acabavam por gerar outro, pois determinados carcereiros praticavam atos corruptos e ilícitos em relação aos presos, de maneira recorrente (REIS, 2005).

A segunda situação fática, extremamente corriqueira à época, consistia no contrabando do ouro que ocorria de diversas maneiras, inclusive por meio de práticas corruptas exercidas pelas autoridades da Corte (BALTHAZAR et al., 2014). O intuito de tais práticas baseava-se, sobretudo, em promover a sonegação fiscal dos tributos abusivos criados pela Coroa Portuguesa. Todavia, os atos corruptos não intimidaram os colonizadores, muito pelo contrário, cada vez mais criavam-se mais tributos exorbitantes, com uma finalidade individualista de se livrar de uma crise financeira e encerrar a dependência comercial vivenciada à época com a Inglaterra, isto é, não havia nenhuma intenção da Coroa Portuguesa de investir economicamente no Brasil colônia, a fim de promover o seu crescimento.

A título de exemplo, cita-se o tributo denominado no período de "derrama", que baseava-se em uma cobrança suplementar sobre o ouro auferido, o qual recaía sobre toda a população através de confisco de bens, acaso não fosse extraído ao menos 100 (cem) arrobas de ouro em um ano (BALTHAZAR et al., 2014). O fato é que esse cenário de cobrança de altos tributos, de forma injusta, que estimulava as práticas corruptivas, obteve desdobramentos relevantes e, dentre eles, destaca-se, no presente estudo, a Inconfidência Mineira.

Os principais fatores estimulantes do advento da conjuração mineira que objetivava a dominação governamental da capitania de Minas Gerais estão de certa maneira todos

interligados, o que significa que um motivo provocou o surgimento de outro, e assim, sucessivamente. Primeiro, evidencia-se os interesses individuais de Portugal, que explorava a colônia brasileira sem o intuito de promover seu crescimento social, econômico e cultural, o que, por sua vez gerou a crise do ouro, visto que a produção do produto diminuiu. Somado a isso, haviam as fraudes, a sonegação fiscal e as práticas corruptas em um geral, que ocasionaram uma crise tributária colossal. Diante do exposto, a solução encontrada pela Coroa Portuguesa foi o aumento na arrecadação dos tributos e isso fez com que determinadas pessoas, da alta da sociedade, se organizassem para controlar e governar a capitania mineira. Em outras palavras, teve-se a eclosão do que se denominou Inconfidência Mineira. Sobre o referido movimento, vejamos o que dispõe Balthazar et al. (2014, p. 680 e ss.):

Os conspiradores eram homens maduros e faziam parte da parcela mais alta da sociedade. Dentre eles, muitos detinham dívidas fiscais junto à Fazenda Real. Joaquim Silvério do Reis, um dos principais delatores da conjura, era o maior devedor da Coroa. [...] O fomento para o movimento foi o anseio de fazer cessar a exploração da riqueza existente na capitania, exercida pela Coroa Portuguesa e acabar com as injustiças existentes, como a cobrança exacerbada de tributos, que por certo impedia o desenvolvimento da capitania e do país.

Apesar da conjuração mineira não ter sido bem sucedida, foi um marco histórico importante, tanto para a independência do Brasil, quanto para o desenvolvimento do futuro Estado-membro de Minas Gerais. Afirma-se isso porque a reivindicação pela imposição de limites tributários à Corte Portuguesa ressalta a busca dos detentores do verdadeiro poder por direitos e garantias fundamentais. Como é sabido, a história é extremamente importante para a construção do presente e a modificação do futuro e comprova-se essa afirmação pela promulgação da Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989, pois tratam-se de diplomas legais que preconizam os direitos e garantias fundamentais, baseando-se na dignidade da pessoa humana, limitando o poder do Estado por meio dos princípios e das regras e prescrevem a possibilidade de aplicação de sanções para a manutenção da ética, a proteção dos bens jurídicos essenciais e para a eficiência da Administração Pública.

Não se pode negar os acontecimentos históricos e nem as possíveis consequências advindas deles. Nessa perspectiva, é importante o reconhecimento de que a ideia de que a Coroa Portuguesa retirava as riquezas da capitania de Minas Gerais podem estar, de alguma forma, enraizada nos atos de corrupção praticados por determinados agentes do Poder Público e, principalmente, na desconfiança dos administrados para com aqueles que os representam. Para suprimir o sentimento de exploração do governo em relação ao povo, gerar a confiança desses administrados e incentivar os gestores públicos mineiros e federais a produzirem políticas públicas eficientes e a utilizarem de maneira eficaz os recursos públicos, elevou-se os princípios de Direito ao mesmo patamar da importância das regras e criou-se os sistemas punitivos estatais.

Assim, o neoconstitucionalismo, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e a relevância do princípio do Estado Democrático de Direito, além de propiciar a ascensão de um novo sistema punitivo denominado Direito Administrativo Sancionador, para limitar a atuação do administrador público e prevenir as práticas corruptas, reforçou a importância dos princípios constitucionais. Afinal, a Constituição da República do Brasil de 1988 e a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 adotam um sistema principiológico, oriundo do novo constitucionalismo vivenciado. Desta forma, os princípios e as regras do ordenamento jurídico são os verdadeiros limitadores do poder do Estado, tanto com relação à conservação dos direitos fundamentais quanto na criação das sanções. O contexto histórico da capitania de Minas Gerais e a posterior criação desse Estado-membro demonstram a essência e a importância do poder soberano do regime democrático: o povo³.

Isto posto, e delineada a importância do Estado-membro de Minas Gerais no que tange a criação de regras e princípios limitadores do poder do Estado capazes de promover sanções a fim de prevenir a corrupção e os atos de má gestão da Administração

³ Art. 1º, Parágrafo único, CRFB/88. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, *on-line*).

Art. 1º, Constituição Estadual de MG/89 – O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia políticoadministrativa, a República Federativa do Brasil.

§ 1º – Todo o poder do Estado emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição. (BRASIL, 1989, *on-line*).

Pública, passa-se agora à análise dos principais sistemas punitivos do Estado e a relação existente entre eles.

3 O DIREITO ADMINISTRATIVO E O DIREITO PENAL COMO SISTEMAS PUNITIVOS ESTATAIS

No que tange aos sistemas punitivos do Estado, ressalta-se inicialmente, que tais sistemas coexistem atualmente devido à gradativa complexidade da relação social com o Poder Público além da influência das situações vivenciadas à época do Brasil colônia, marcada pela existência de práticas corruptas e um governo ineficiente, que ficaram enraizadas na história do país. Nessa perspectiva, conforme dispõe Lopes e Franco (2013), devido ao fenômeno da globalização e a conseqüente mundialização da economia surgiu uma sociedade pós-industrial de risco, gerando o aumento dos atos praticados contra a Administração Pública, bem como da criminalidade econômica, exigindo-se assim uma intervenção punitiva do Poder Soberano Estatal.

Assim, depreende-se que os problemas socioeconômicos, como, por exemplo, a corrupção, exigiram do Estado o desenvolvimento de um Direito Administrativo Sancionador que não se confunde com o Direito Penal, pois, de acordo com Mascarenhas (2019) o Direito Administrativo Sancionador é um sistema punitivo não penal. Com efeito, pode-se afirmar que há uma linha tênue entre esses ramos do direito, em outras palavras, ambos buscam combater, por meio da aplicação de sanções, condutas que atingem bens jurídicos essenciais, elencados pelo ordenamento jurídico. Pois bem. A necessidade de coexistência de mais de um sistema punitivo Estatal se deu em razão da percepção de que os sistemas tradicionais não estavam protegendo adequadamente os denominados bens jurídicos sensíveis. Nesse sentido, veja-se os ensinamentos de Mascarenhas (2019):

Em geral, percebeu-se que os esquemas tradicionais de responsabilização, por distintas razões, não protegiam adequadamente tais bens. Assim, em matéria de combate ao terrorismo indicou-se que diversos direitos individuais, inclusive protetores da intimidade, seriam obstáculos a serem superados. Em matéria ambiental a dificuldade em segmentar condutas por danos de grande

extensão foi recomendando esquemas de imputação solidária de responsabilidade e de inversão de certas presunções processuais. Em relação à corrupção, da mesma forma, houve uma percepção de que seu combate pelo direito penal não era efetivo.

É imprescindível sustentar a independência dos sistemas punitivos ora tratados. Conforme Pereira (2007) ensina, há inegável autonomia do Direito Administrativo Sancionatório com relação ao Direito Penal, uma vez que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 52, parágrafo único⁴, confirma tal afirmação. Ainda nessa sequência de ideias, leia-se o que Júnior tem a dizer (2000, p. 128):

Extrema-se do Direito Penal comum em função do ilícito a que visa punir. Enquanto este almeja a prevenção e a repressão da delinquência, considerada como conduta violadora dos bens jurídicos em geral (vida, integridade física, patrimônio etc.), a Administração pune, basicamente, comportamentos que infringem deveres de obediência ou de colaboração dos indivíduos para com a atividade dos entes públicos na busca do interesse geral.

Outrossim, há o entendimento de que, quando a punição aplicada tiver natureza administrativa é certo que ela será regulada pelo Direito Administrativo Sancionador e, por outro lado, quando a violação for de normas penais, as punições serão oriundas do Direito Penal, ou Direito Penal Econômico, esse obviamente um sistema mais severo de punição (TORCHIA; DIAS, 2018, p. 206). Por fim, ressalta-se o problema advindo desta pluralidade de sistemas punitivos, que consiste no fato de um único bem jurídico protegido por mais de um esquema gerar mais de uma punição pela mesma conduta, ou seja, implicaria uma possível afronta ao princípio do *non bis in idem*. Por isso, é indispensável de que cada um desses sistemas respeite e observe os princípios que lhes são próprios.

⁴ Art. 52, parágrafo único, CRFB/88. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (BRASIL, 1988, *on-line*).

4 A RELAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Delineados os contornos da influência histórica da capitania de Minas Gerais na consequente ascensão do Estado Democrático de Direito, além da importância dada aos princípios e as regras na atual Constituição do Brasil e do Direito Administrativo Sancionador e Direito Penal como sistemas punitivos estatais, insta adentrar na relação da sanção administrativa com os princípios do Direito Penal. Inicialmente, a título de exemplo, cita-se o Recurso Especial nº 926.772/MA em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade dos princípios do Direito Penal à ação de improbidade administrativa. No Recurso em questão, houve o questionamento sobre a aplicação cumulativa das penas previstas no artigo 12, II da Lei nº 8.429, de 1992, reputada Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992)⁵. E, quanto a isso, o Ministro Relator Teori Albino Zavascki destacou que as variadas sanções dispostas na referida lei podem ser aplicadas alternativa, ou cumulativamente, entretanto seria indispensável a individualização da pena como ocorre no processo penal.

O Relator evidencia ainda a semelhança em vários aspectos entre as sanções que decorrem da ação de improbidade administrativa e da ação penal e, com isso, aponta doutrinas relevantes que acordam pela aplicabilidade, no que tange as sanções da Lei nº 8.429/92, dos princípios básicos norteadores do direito penal, sendo que esses últimos assumem uma posição subsidiária no que tange ao poder sancionador do Estado (STJ, 2009, p. 08). Nota-se que os princípios constitucionais são fundamentos inerentes ao ordenamento jurídico, verdadeiras normas generalíssimas e podem estar expressamente previstos no ordenamento jurídico, ou não, isto é, os princípios explícitos e implícitos coexistem no mundo jurídico e são de observância obrigatória.

⁵ Art. 12, Lei n 8.429/1992. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (BRASIL, 1992, *on-line*).

Nesse sentido, tanto os princípios expressos quanto os não expressos, devem, obrigatoriamente, reger e orientar todas as sanções advindas do Poder Estatal, pois, se assim não o for, haverá considerável regressão às desfavoráveis práticas do arbítrio antecedente ao Estado Democrático de Direito (MOREIRA NETO; GARCIA, 2014). Isto é, o sistema de governo se assemelharia àquele evidenciado no início do presente artigo, no que tange ao Brasil colônia, especificamente à capitania de Minas Gerais, em que não haviam limites ao poder da Coroa Portuguesa, bem como não haviam direitos e garantias fundamentais, e sequer princípios valorados como regras.

No que se refere à relação da sanção administrativa especificamente com os princípios do Direito Penal, Pereira (2007) ensina que, na doutrina, aceita-se a tese da existência de um único poder punitivo Estatal, visto que os princípios irradiam tanto no ordenamento penal quanto no ordenamento administrativo. Assim, considerando a aproximação principiológica, não haveria que se falar em sistemas punitivos de origens diversas, uma vez que todos eles devem obrigatoriamente advir dos ditames da Constituição da República do Brasil, de 1988. Veja-se o que dispõe Júnior nesse aspecto (2000, p. 128): “Ademais, não é despiciendo sustentar que as garantias constitucionais implícitas, inerentes ao Estado Democrático de Direito (art. 52, §22, CF), conduzem à aplicação, o quanto possível, dos postulados penais às faltas administrativas”.

Nessa mesma sequência de ideias, Blanchet e Gabardo (2012) afirmam que o constituinte originário, quando da elaboração do art. 5º, inciso XLVI, não especificou que seria um dispositivo a ser aplicado exclusivamente ao Direito Penal, ou ao Direito Administrativo, ou mesmo ao Direito Civil, isto é, o dispositivo citado é aplicável a todo ordenamento jurídico e, portanto, ao Direito Administrativo Sancionador. Isto posto, pode-se afirmar que há determinada concordância de que não só o sistema punitivo administrativo, mas todo sistema que existir, deve se operar em observância aos princípios originalmente concebidos para o Direito Penal (MASCARENHAS, 2019). A devida observância aos princípios é, reconhecidamente, pressuposto exigível para a adequada manutenção e aplicação dos direitos e garantias fundamentais. Quanto a isso, convém destacar os ensinamentos de Blanchet e Gabardo (2012, p. 132):

Daniel Ferreira reconhece a existência de uma “Teoria Geral da Infração”, reforçando a utilidade dos princípios de Direito Penal (ou criminal) a outras áreas e, particularmente, ao Direito Administrativo. Mais que isso, destaca justamente a existência de elementos que ultrapassam as áreas como didaticamente estabelecidas, a partir de uma derivação direta do Direito Constitucional.

Não obstante, é preciso ponderar que os princípios inerentes ao Direito Penal não devem ser aplicados ao Direito Administrativo Sancionador de forma mecânica (TORCHIA; DIAS, 2018), quer dizer, automática. Importa compreender que, apesar de serem ambos sistemas punitivos oriundos do Poder do Estado, são eles matérias diferentes, isto é, ramos do Direito responsáveis pela proteção de bens jurídicos relativamente distintos. Por essa razão, afirma-se que a interpretação dos princípios constitucionais se dá de maneira distinta a depender da relação jurídica existente, seja ela penal, ou administrativa.

Para melhor compreensão da relação tratada no tópico em questão, faz-se importante mencionar alguns princípios do Direito Penal e de qual forma são eles aplicados ao Direito Administrativo Sancionador. Inicia-se com o princípio da legalidade, que consiste em uma regra indissociável da competência sancionatória (JÚNIOR, 2000, p. 128). Afinal, em um Estado Democrático de Direito, não haveria como se estabelecer determinada punição sem antes conscientizar àqueles da possibilidade de serem punidos, isto é, punir aquele que pratica a conduta sem discriminá-la seria uma prática arbitrária e contrária à Carta Constitucional de 1988⁶. Por isso, o princípio da legalidade deve ser, sem sombra de dúvidas, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, senão significaria verdadeira afronta às garantias fundamentais constitucionais. Ademais, relembra-se e destaca-se o que dispõe o artigo 37, *caput* da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988):

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

⁶ Art. 5º, XXXIX, CRFB/88. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1988, *on-line*).

Outro princípio relevante para se citar é o do *non bis in idem*, o qual consiste na proibição da dupla punição pelo mesmo fato. Não obstante, é pacífico o entendimento que um mesmo fato pode gerar responsabilização administrativa, penal e civil, uma vez que essas responsabilidades são diferentes e autônomas (JÚNIOR, 2000). O que não se admite é a ocorrência de dupla punição advinda pelo mesmo ramo, ou melhor, pela mesma esfera do Direito. Confira-se a Súmula nº 19 editada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Direito Administrativo Sancionador (APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NO STF): “É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”.

Alusivo ao princípio supracitado, há de se mencionar o princípio da proporcionalidade, o qual estabelece que a punição do agente deva condizer, ou melhor, ser proporcional à gravidade da sua conduta, isto é, do bem jurídico protegido. Nessa perspectiva, as autoras Fortini e Shermam (2018) declaram que o princípio da proporcionalidade constrange os agentes públicos a adotarem condutas ajustadas ao interesse público, vedando a prática de excessos.

Destaca-se, também, o princípio da responsabilidade pessoal, expresso no artigo 5º, inciso XLV da Constituição da República do Brasil, do ano de 1988, o qual dispõe que a punição não deverá ultrapassar a pessoa do condenado, isto é, a pena não atingirá outra pessoa a não ser àquela que praticou o ato que foi capaz de afrontar o bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico e, ainda, a pena não atingirá pessoa diversa daquela estabelecida na legislação infraconstitucional. Conforme dispõe o próprio texto constitucional (BRASIL, 1988): “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”.

Por fim, e não menos importante, menciona-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expresso no artigo 5º, inciso XL da Carta Constitucional de 1988⁷. O autor Edilson Pereira Nobre Júnior (2000, p. 145) ensina que a retroatividade é um

⁷ Artigo. 5º, XL, CRFB/88. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (BRASIL, 1988, *online*).

mandamento constitucional quando houver benefício para o acusado, por isso, trata-se de privilégio que o legislador não poderá restringir, sob pena de incidir em inconstitucionalidade.

Deste modo, é indiscutível que, para ocorrer a devida garantia aos direitos e as garantias fundamentais, deve-se observar, sempre que possível, os princípios estabelecidos pelo Direito Penal para se aplicar o Direito Administrativo Sancionador de maneira justa e seguindo os ditames constitucionais. Isto porque, conforme se observa, não há diploma sistematizado que rege a atividade punitiva administrativa estatal e, além disso, sabe-se que a competência administrativa conferida pela Constituição para legislar sobre Direito Administrativo, em regra, é comum, sendo privativa à União em matérias selecionadas (TORCHIA; DIAS, 2018). Para corroborar com tal afirmação, Blanchet e Gabardo (2012) dispõem que a perspectiva de um Estado Democrático de Direito é a do reconhecimento dos direitos fundamentais e, por isso, não haveria que se cogitar qualquer tipo de interpretação restritiva desses direitos.

Traçada a importância dos princípios de Direito bem como a sua aplicabilidade, indispensável a análise de um exemplo significativo da incidência do Direito Administrativo Sancionador, que se revela pela Lei nº 12.846 de 2013 (BRASIL, 2013). Tal Lei será devidamente analisada e suas principais características assinaladas no próximo tópico. Será feita alusão também ao final da análise da Lei Anticorrupção, do Projeto de Lei nº 367, do ano de 2019, que também destaca a incidência do Direito Administrativo Sancionador. Frisa-se, novamente, que tais normas demonstram que a corrupção, enraizada no Brasil desde o seu descobrimento, ainda é um dos temas mais relevantes em âmbito nacional e regional.

5 A LEI ANTICORRUPÇÃO

Antes de tudo, insta declarar que o termo “corrupção”, assim como ocorre com o termo “democracia”, não possui um conceito único e concreto e, por causa disso, há uma

certa dificuldade de se definir em que consiste a corrupção. Entretanto, não há dúvidas de que, para determinados atos, inclusive a corrupção, não é suficiente que a punição ocorra apenas nos âmbitos administrativo, ou civil, uma vez que há uma ofensa tão significativa ao bem jurídico Administração Pública que exige-se a atuação do Direito Penal.

É de se observar que a intervenção penal apenas é justificada na correta medida da necessidade de se evitar delitos, a preceito do princípio da intervenção mínima, compreendendo a *ultima ratio* e a subsidiariedade, como decorrência da dignidade humana e do direito à liberdade. De igual forma, somente se justifica a necessidade da intervenção jurídico-penal quando esta seja realmente útil para cumprir a sua finalidade protetora, jamais para cumprir uma finalidade meramente administrativa e é exatamente pela gravidade do ato de corrupção que há, além das possibilidades de sanções administrativas e civis, a sanção penal. Frisa-se que no Brasil a corrupção é associada ao Estado, visto que a existência de um ato corrupto sempre o envolve, ainda que indiretamente (FORTINI, 2018). Assim, constata-se que todo ato de corrupção, praticado por servidor público ou por pessoa privada, ocasionará, inevitavelmente, danos e prejuízos ao Estado e a todos os administrados.

Os atos corruptos exigem do Estado uma modernização, isto é, impulsionam o Poder Público a desenvolver as suas instituições de forma a promover a eficiência constitucionalmente prevista como uma regra principiológica. Nesta seara, o Brasil, com o intuito de cumprir o que determina a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgou a Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, seja nacional ou estrangeira, e é vulgarmente conhecida como “Lei Anticorrupção”.

A Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013), intitulada como a “Lei Anticorrupção”, é um exemplo prático e concreto da manifestação do Direito Administrativo Sancionador,

pois ela dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticarem atos contra a Administração Pública nacional, ou estrangeira. Ressalta-se que, conforme mencionado, o foco da Lei é a responsabilização civil e administrativa e, por causa disso, apenas haverá que se falar em responsabilização penal se as condutas previstas no artigo 5^o da Lei Anticorrupção compreenderem um especial fim de agir, qual seja, a finalidade de beneficiar a si mesmo ou algum terceiro, e assim, se enquadrar na tipicidade estabelecida pela legislação penal (SOARES; PEREIRA, 2015). Ademais, significativo mencionar que, no que tange às condutas do artigo 5^o supracitado, antes mesmo de serem determinadas na denominada "Lei Anticorrupção", já poderiam acarretar sanções às pessoas jurídicas, em virtude da aplicabilidade de leis já existentes, como por exemplo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993).

Apesar de o Código Penal prever o crime de corrupção, a Lei em questão estabelece normas mais amplas acerca de tal tema e possui seus próprios traços (ZOCKUN, 2017). Significa, então, que a criação da Lei Anticorrupção se deu para aumentar a eficácia das punições contra as condutas que prejudicam a Administração Pública. Consequentemente, a toda sociedade se beneficia, prevenindo-se que tais atos

⁸ Art. 5^o, Lei nº 12.846/2013. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1^o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; (BRASIL, 2013, *on-line*).

continuem sendo praticados. Em suma, a finalidade primordial da norma é a de prevenir a realização das práticas corruptas, uma vez que a estipulação de sanções que afetam financeiramente as pessoas jurídicas, de forma direta, ou indireta, são um verdadeiro desestímulo à prática dos atos corruptivos. Em segundo plano, pode-se mencionar que objetiva-se, ainda, resguardar de que se desfaça de forma ilegítima do patrimônio público nacional e estrangeiro, seja por meio de afronta aos princípios da Administração Pública, ou mesmo aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (ZOCKUN, 2017, p. 15). Passemos agora à análise dos principais fundamentos e natureza jurídica dessa, no intuito de enaltecer o sistema punitivo estatal administrativo, oriundo da necessidade de se promover uma Administração Pública eficiente.

5.1 Principais Fundamentos da Lei e a sua Natureza Jurídica

De acordo com o que dispõe a Lei Anticorrupção, ela se aplicará a todas as sociedades empresárias, e também às simples, além das fundações, associações de entidades, ou pessoas, e as sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro. Contudo, ressalta-se que há uma controvérsia doutrinária acerca do alcance dessa Lei, uma vez que determinados autores entendem que a aplicabilidade da responsabilidade ocorreria apenas às pessoas jurídicas, enquanto outros autores entendem que tal aplicabilidade se estenderia também às pessoas naturais que cooperassem na prática dos atos lesivos.

No que tange à essa divergência supracitada, Di Pietro⁹ (2016, p. 1004 apud FORTINI; DADALTO, 2019, p. 90) ao interpretar o artigo 3º¹⁰ cumulado com o artigo 14¹¹, ambos

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

¹⁰ Art. 3º, Lei nº 12.846/2013. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. (BRASIL, 2013, *on-line*).

¹¹ Art. 14, Lei nº 12.846/2013. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, 2013, *on-line*).

da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), corrobora com a ideia de que a responsabilização legal alcança tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas naturais. Diferentemente desse posicionamento, o autor Oliveira¹² (2017, p. 47 e ss., apud FORTINI; DADALTO, 2019 p. 91), entende que a Lei Anticorrupção abrange apenas a responsabilização das pessoas jurídicas e, nesse sentido, que o intuito da Lei supracitada é o de reforçar o fato de que os demais diplomas legais existentes no ordenamento jurídico, que estabelecem sistemas de responsabilização, aplicar-se-ão em sua totalidade às pessoas naturais, excluindo-se, portanto, a responsabilização expressa na Lei Anticorrupção, que é voltada especificamente às pessoas jurídicas, conforme claramente estabelecido no artigo 3º já citado.

No presente estudo acolhe-se o segundo entendimento exposto, essencialmente porque evidencia a incidência do princípio da responsabilidade pessoal aplicado ao Direito Penal, isto é, a sanção não transcende da pessoa jurídica para as pessoas naturais a ela relacionada. No que tange aos atos lesivos considerados pela Lei, eles estão elencados no artigo 5º e baseiam-se naqueles que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse aspecto ressalta-se que há uma discussão doutrinária se tal artigo representa um rol taxativo ou, ao contrário, um rol exemplificativo. Aqueles que acreditam que o rol é taxativo defendem tal argumento pela expressão “assim definidos” contida na norma. A outra parte da doutrina, por sua vez, que considera ser um rol exemplificativo, assim alega por haver outras expressões que dariam a entender que não se trata de um rol *numerus clausulus*, que seriam: “qualquer outro expediente” e “vantagem de qualquer tipo” (TORCHIA; DIAS, 2018, p. 218-219).

Pois bem. No que tange à natureza jurídica da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013) não resta dúvida de que ela estabelece a responsabilidade objetiva administrativa das pessoas jurídicas, pois, assim, estipula expressamente o artigo 2º da referida lei: “As

¹² OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Comentários ao art. 3º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

peças jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não". A consequência de se ter adotado a responsabilização objetiva é que não é necessário que se comprove dolo, ou culpa, para que as peças jurídicas sejam responsabilizadas. Isto é, basta que haja a prática de uma das condutas previstas no artigo 5º da Lei Anticorrupção, um dano administrativo nacional ou estrangeiro e um nexu causal entre a conduta praticada e o dano sofrido. Vale mencionar o que demonstram Fortini e Shermam (2018, p. 104) sobre o tema: "(...) a Lei Anticorrupção estabelece a responsabilidade objetiva, que é mais gravosa, uma vez que prescinde da culpa e exige apenas a demonstração do nexu causal".

Ao relacionar os atos lesivos à natureza jurídica da responsabilização, Bertonci (2015) os define como sendo atos típicos, por estarem previstos na lei; antijurídicos, uma vez que são corruptos e, por fim, objetivamente imputáveis à pessoa jurídica, tendo em vista que é necessária apenas a comprovação do nexu causal, conforme demonstrado. Fundamental salientar que, além da responsabilização objetiva das peças jurídicas, a lei também dispõe que elas serão responsabilizadas independentemente de haver a responsabilização individual dos seus gestores e administradores¹³. Essa disposição legal colabora ainda mais para que as peças jurídicas não se isentem de sua responsabilidade perante o Poder Público. Desta feita, tem-se que a elaboração da Lei Anticorrupção foi imprescindível para promover maior proteção à Administração Pública e, conseqüentemente, a todo elemento humano que compõe o Estado, isto é, a toda sociedade.

Finalizada a exposição das características da Lei Anticorrupção, cita-se, na oportunidade, a título de exemplo da preocupação regional do Estado-membro de Minas Gerais com o tema da corrupção, o Projeto de Lei nº 367 do ano de 2019, que consiste em uma reforma administrativa do referido Estado-membro, que fora transformado em norma jurídica, com veto parcial na Lei nº 23304, de 30 de maio de 2019, e estabelece a estrutura orgânica do poder executivo do estado, além de tratar

¹³ Art. 3º, §1º, Lei nº 12.846/2013. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das peças naturais referidas no caput. (BRASIL, 2013, *on-line*).

de outras providências. Destaca-se que a Lei está com sua redação final em fase de sanção, promulgação, ou veto, e traz em seu conteúdo, especificamente no artigo 49¹⁴, como finalidade e competência da Controladoria Geral do Estado, a prevenção e o combate à corrupção, à democracia participativa, a promoção da integridade, ética, governança e gestão de riscos, tudo isso em prol da eficiência da Administração do Estado na promoção de políticas públicas eficazes. A norma prescreve ainda a possibilidade do estabelecimento de sanções pelo órgão supradito e, portanto, revela-se um claro exemplo regional da incidência do Direito Administrativo Sancionador.

Isto posto, resta evidente que a história do Estado-membro de Minas Gerais possui importante influência no vivenciado pelo Estado Democrático de Direito atual, como local de acontecimentos marcantes que influenciaram o desenvolvimento jurídico e social tanto dessa região, quanto do Brasil, como um todo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as devidas ponderações sobre a história do Estado de Minas Gerais, essencialmente em decorrência da descoberta do ouro e do poder ilimitado da Coroa Portuguesa, que desencadeou a Inconfidência Mineira, tem-se demonstrada a real importância e influência direta no que tange ao desenvolvimento dos direitos

¹⁴ Art. 49, Lei nº 23304/2019 - a CGE, órgão central do sistema de controle interno do poder executivo, tem como finalidade assistir diretamente o governador no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito da administração pública direta e indireta do poder executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, ao incremento da transparência e do acesso à informação e ao fortalecimento da integridade e da democracia participativa.

§ 1º – a CGE tem como competência:

xii – promover o fortalecimento da integridade, da ética, da governança, da gestão de riscos, da conformidade, ou compliance, e da prestação de contas, ou accountability, no âmbito da administração pública estadual;

xiii – propor ações que estimulem a integridade, a ética, a conformidade, ou compliance, a transparência e a prestação de contas, ou accountability, no âmbito da iniciativa privada e do terceiro setor; § 2º – para fins do disposto no § 1º, considera-se: iii – fiscalização ou inspeção o instrumento de controle utilizado pela cge para suprir omissões ou lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pelos órgãos e entidades do poder executivo e a responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, bem como para apurar denúncias ou representações, podendo resultar na abertura de procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidades e eventual imposição de sanções administrativas a agentes públicos e instituições envolvidas. (BRASIL, 2019, *on-line*).

fundamentais do Brasil, como a dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático de Direito e a consequente importância dos princípios norteadores dos sistemas punitivos do Estado. A luta do povo mineiro contra os abusos de Portugal demonstrou, desde muito antes da independência do Brasil, ou mesmo da ascensão da República do país, que o poder pertence ao povo, que os direitos jamais podem ser suprimidos e que o Poder Público deve zelar pelo bem econômico, social e cultural da sociedade, e da região que governa.

Assim, no que tange ao Direito Administrativo Sancionador, é possível evidenciar, em primeiro lugar, que trata-se de um sistema punitivo que coexiste com o Direito Penal em razão das práticas corruptas que marcaram a história do país, a complexidade da sociedade e o consequente crescimento dos problemas socioeconômicos. Por isso, para proteger os bens jurídicos inerentes à existência pacífica da sociedade, necessário se faz exigir do Estado punições para as condutas que agridem a tais bens, essencialmente quando se trata da Administração Pública. Nessa linha de raciocínio, para demonstrar a legitimidade do Direito Administrativo Sancionador, imprescindível reconhecer neste estudo a aplicabilidade não mecânica, ou automática, dos princípios norteadores do Direito Penal. A importância disso baseia-se na preservação e observância aos direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo. Afinal, todo sistema punitivo advindo do Estado requer certa cautela e o devido cumprimento dos ditames constitucionais.

Outrossim, vimos que a Lei Anticorrupção serve de exemplo para a execução prática do Direito Administrativo, como sistema punitivo do Estado, uma vez que tal lei busca punir as pessoas jurídicas que praticarem atos contra a Administração Pública. No que se refere ao diploma legal supracitado, qual seja, a Lei 12.843/2013, observa-se, de forma clara, que a natureza jurídica da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, abarcada pela lei, é objetiva, e isso é de extrema relevância, pois significa que, para que a responsabilização ocorra, não é preciso que se comprove o dolo, ou a culpa da pessoa jurídica, bastando que se demonstre o nexo causal entre a conduta e o dano administrativo nacional, ou estrangeiro. Ademais, como exemplo regional da importância do combate a corrupção, uma demanda relevante também ao Estado de

Minas Gerais, o estudo trouxe o Projeto de Lei nº 367/2019, que prescreve em seu conteúdo a importância de se combater e prevenir as práticas corruptas por meio da promoção da integridade, da ética, e, ainda, da aplicação de sanções administrativas.

Isto posto, cinge-se demonstrado que a possibilidade e a importância de se aplicar os princípios do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador advém de uma construção histórica, na qual o Estado de Minas Gerais, enquanto capitania da colônia brasileira, exerceu papel fundamental. Ademais, a Lei Anticorrupção foi um marco interessante e, de certa forma, inovador no que tange à punição das pessoas jurídicas que venham a praticar atos contra a Administração Pública. Tudo isso demonstra que os esforços advindos do Estado, bem como de sua Administração visam atender, essencialmente, as necessidades sociais e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; STOBE, Luciane Aparecida Filipini; LEICHTWEIS, Ane Jaciara. **A inconfidência mineira e o direito tributário: uma análise do estado democrático de direito como instituição capaz de evitar conflitos e promover a paz**. Revista Faculdade de Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 65, p. 671-701, jul./dez. 2014. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2014V65P671. Acesso em: 30 de mai. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 01 de mai. 2020.

BLANCHET, Luiz Alberto; GABARDO, Emerson. **A aplicação dos princípios de Direito Penal no Direito Administrativo: uma análise do princípio da insignificância econômica**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, n. 47, p. 127-150, jan./mar. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v12i47.192>. Acesso em: 01 de mai. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**/Norberto Bobbio; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. tec. Cláudio de Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.846**, promulgada em 1º de agosto de 2013. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 05 de mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, promulgada em 02 de junho de 1992. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 05 de mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, promulgada em 21 junho de 1993. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 05 de mai. 2020.

BRASIL. Minas Gerais. **Constituição do Estado De Minas Gerais**, promulgada em 21 de setembro de 1989. 25. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 30 de mai. 2020.

BRASIL. Minas Gerais. **Projeto de Lei nº 367 de 2019**, transformado em norma jurídica - Lei nº 23304 atualizada em 30 de maio de 2019. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://www.almg.gov.br/sala_imprensa/proposicoes_de_repercussao/PL_367_2019/index.html?aba=js_tabTramitacao. Acesso em: 06 de mai. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 926.772 - MA (2007/0021742-2), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, data do julgamento 28 de abr. 2009, data da publicação 15 de mar. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=926772&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 06 de mai. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Aplicação das Súmulas no STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2102>. Acesso em: 05 de mai. 2020.

FORTINI, Cristiana. DADALTO, Lucas Dutra. **Responsabilização na Lei Anticorrupção: Natureza E Amplitude Subjetiva**. Revista Opinião Jurídica. Fortaleza, n. 25, p. 81-106, maio/ago. 2019. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v17i25.p81-106.2019. Acesso em: 06 de mai. 2020.

FORTINI, Cristiana. MOTTA, Fabrício. **Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, n. 64, p. 93-113, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/07/corruptao-licitacoes.pdf>. Acesso em: 06 de mai. 2020.

FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. **Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do *bis in idem***. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 91-112, mai./ago. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i2.57614. Acesso em 06 de mai. 2020.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. **Sanções Administrativas e Princípios de Direito Penal**. Revista Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2000.

LEAL, Rogério Gesta. **Efeitos predatórios da corrupção no mercado e na sociedade civil: alguns indicadores**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 116, p. 467-496, jan./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.9732/rbep.v116i0.580>. Acesso em: 07 de mai. 2020.

LOPES, Luciano Santos; FRANCO, Ticiane Moraes. **Administrativização do direito penal econômico**. In: Direito penal e criminologia. Organização: CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; LANGROIVA, Cláudio José. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 83 a 109. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=15>. Acesso em: 07 de mai. 2020.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. **Notas sobre a aplicação do princípio da vedação do *bis in idem* entre processos de apuração de responsabilidade de distintas naturezas**. Atas Do I Curso Sobre Mecanismos De Prevenção E Combate À Corrupção Na Administração Pública. Coordenação: COUTINHO, Francisco Pereira; GARCIA, Julia. Lisboa: CEDIS, 2019, p. 43 a 70.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes. **Sanções disciplinares: o alcance do controle jurisdicional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

REIS, Luciana Maria. **Carceragem e corrupção administrativa no Setecentos mineiro**. Cadernos De História, v. 7, n. 8, p. 46-56. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/view/1717>. Acesso em 30 de mai. 2020.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei Anticorrupção**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SOARES, Marcos José Porto; PEREIRA, Alexandre Araújo. **Distinção entre corrupção, improbidade administrativa e a má gestão da coisa pública**. Revista dos Tribunais, vol. 959, set. 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.04.PDF. Acesso em: 15 de mai. 2020.

TORCHIA, Bruno Martins; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **A Necessidade De Harmonização Das Esferas Do Poder Punitivo Estatal (Administrativa E Penal) No Combate À Corrupção**. Coordenação: FORTINI, Cristiana. Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ZOCKUN, Maurício. **Comentários ao art. 1º**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. Lei Anticorrupção comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 15-20.

Submetido: Julho de 2020

Publicado: Agosto de 2020